



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Protocolo nº 2013-2017

RESOLUÇÃO Nº 076, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores James Magno Araújo Farias (Presidente), Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (Vice-Presidente e Corregedora), Américo Bedê Freire, José Evandro de Souza, Márcia Andréa Farias da Silva, Luiz Cosmo da Silva Júnior e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Marcos Antônio de Souza Rosa,

Considerando as alterações e inovações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência, arguição de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência,

Considerando a recomendação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na correição realizada neste Tribunal em outubro de 2016 (item 7, página 54 da ata correcional),

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 39 do TST, que dispõe sobre a aplicabilidade do novo CPC ao Processo do Trabalho,

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 2013-2017;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 1º Alterar os artigos 18, 130 e 131 do Regimento Interno deste Regional, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 18. Compete, ainda, ao Plenário do Tribunal, em matéria judiciária:

(...)

VII - julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e uniformização de jurisprudência;

(...).

CAPÍTULO VIII

DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 130. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, observadas as disposições do CPC, houver simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. O pedido de instauração do incidente de que trata o *caput* será dirigido ao Presidente do Tribunal, observado o disposto no art. 977 do CPC.

Art. 130-A. Compete ao Tribunal Pleno admitir, processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e fixar a tese jurídica.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno julgará igualmente o

recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 130-B. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto no art. 979 do CPC.

Art. 130-C. A decisão obtida do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal será objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá como tese jurídica prevalecente.

Art. 130-D. A assunção de competência é admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, observando o disposto no art. 947 do CPC e no art. 18, inciso VII, deste Regimento.

Art. 131. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado, quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria, nas seguintes hipóteses:

I - por qualquer dos magistrados votantes na sessão;

II - pelo Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso ou no caso de retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese do § 4º do art. 896 da CLT.

§1º A parte ou o Ministério Público do Trabalho podem,

a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato.

§2º Reconhecida a divergência pelo Tribunal Pleno, pela Turma ou pelo Presidente do Tribunal em juízo de admissibilidade de recurso, será lavrada a certidão ou prolatada a decisão respectiva, ficando suspenso, até a deliberação do Tribunal Pleno, o processo que deu origem ao incidente, sendo facultado, ao relator, a suspensão dos processos em trâmite no Tribunal, que versem sobre a matéria sujeita à uniformização.

§3º O relator do incidente demonstrará nos autos, com seu voto, a divergência e distribuirá cópia a todos os membros efetivos do Tribunal, com 10 (dez) dias de antecedência da sessão, inclusive aos que, embora de licença ou férias, estejam em condições de participar do julgamento.

§4º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o incidente será julgado pelos membros efetivos do Tribunal, observados o quórum de 2/3 dos membros do Tribunal e o rito regimental, sem revisor, nem sustentação oral, votando o Presidente da sessão.

§5º A decisão obtida do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal será objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá como tese jurídica prevalecente.

§6º Havendo empate, prevalecerá, pelo voto de qualidade, o entendimento adotado pelo Presidente do Tribunal, valendo como tese jurídica prevalecente.

§7º Publicada a súmula ou a tese jurídica

prevalecente:

I - os processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal;

II – os processos com decisões conflitantes retornarão ao órgão competente para adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente ou demonstração de que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente.

§8º Caberá à Secretaria do Tribunal Pleno a lavratura da respectiva resolução administrativa, em qualquer das hipóteses do § 5º.

§9º O texto da súmula ou da tese jurídica prevalecente será votado na mesma sessão, ou na imediatamente posterior, e publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial de divulgação.

§ 10. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, tomando novos números os que forem editados.

§ 11. O procedimento de que trata este artigo será adotado nos casos de cancelamento ou alteração de súmula ou de tese jurídica prevalecente.

Art. 131-A. A edição de súmula da jurisprudência do Tribunal, além daquelas decorrentes do procedimento previsto nos artigos 896 da CLT e 130 e 131 deste Regimento, poderá ser proposta por qualquer Desembargador, indicando:

I – acórdãos divergentes, quando se tratar de decisões conflitantes das Turmas sobre a mesma matéria de direito;

II – reiteração de decisões no mesmo sentido, nas

Turmas, sobre igual matéria de direito, além da relevância de ser sumulada a questão

III – existência de decisão do Tribunal Pleno ou de Turma sobre matéria de relevante interesse público, com previsão de reflexo sobre outros processos;

IV – declaração de inconstitucionalidade de texto de lei ou ato normativo do Poder Público;

V – alteração de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de orientação jurisprudencial dessa Corte.

§1º A instauração do procedimento será submetida à deliberação do Pleno, em sessão especialmente designada.

§2º Aprovado o procedimento, a Secretaria do Tribunal Pleno formará os autos administrativos pertinentes, com a certidão do julgamento que deliberou sobre a instauração do procedimento e as cópias dos acórdãos indicados, remetendo-os à Presidência do Tribunal.

§3º O prazo para relatar será de 45 (quarenta e cinco) dias, sem revisor.

§4º O Diretor da Escola Judicial poderá sugerir ao Presidente do Tribunal, a partir de estudos de matérias relevantes elaborados pela Seção de Jurisprudência, a edição de súmula da jurisprudência, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 131-B. Para o exame e a apreciação dos projetos

de súmula, o Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão administrativa e será composto unicamente por seus membros efetivos.

§1º Deverão ser encaminhadas aos Desembargadores e ao Ministério Público do Trabalho, com 10 (dez) dias de antecedência da sessão, cópias do expediente originário com o projeto de súmula e os acórdãos precedentes.

§2º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o projeto será julgado, observados o quórum legal e o rito regimental, votando o Presidente da sessão.

§ 3º A decisão obtida do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal será objeto de súmula, cabendo à Secretaria do Tribunal Pleno a lavratura da respectiva resolução administrativa.

§4º O texto da súmula será votado na mesma sessão, ou na imediatamente posterior, e publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial de divulgação.

§5º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, tomando novos números os que forem editados.

§6º O procedimento de que trata este artigo será adotado nos casos de cancelamento ou alteração de súmula.

Art. 131-C. A triagem dos processos para fins de suspensão, em razão de veicular matéria objeto de qualquer dos incidentes para uniformização da jurisprudência do Tribunal ou casos repetitivos dos Tribunais Superiores, será feita pelos relatores ou juízes de primeiro grau, conforme o caso, que proferirão decisão de suspensão nos respectivos

processos.

Art. 131-D. O Tribunal manterá banco de dados pesquisável, devidamente atualizado, em seu sítio na internet, com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública, contendo informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos e de sua uniformização de jurisprudência.

Art. 131-E. Incumbirá à Comissão Gestora de Precedentes, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, e pelos Presidentes das Turmas:

I - supervisionar os procedimentos administrativos decorrentes de sobrestamento de processos afetados em virtude de julgamento de repercussão geral, recurso de revista repetitivo, incidente de uniformização de jurisprudência, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência;

II - supervisionar o trabalho do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep;

III - resolver os casos omissos apresentados pelo Nugep.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por ser verdade, DOU FÉ.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)